

**TC 010.482/2016-4**

**Tipo:** Solicitação do Congresso Nacional.

**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.

**Solicitante:** Comissão Externa de Fiscalização da Concessionária ECO 101 – BR-101/ES, da Câmara dos Deputados.

**Proposta:** preliminar.

## DESPACHO

Trata-se do Ofício Pres. 30/16, de 29/3/2016 (peça 5), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Marcus Vicente, presidente de Comissão Externa da Câmara dos Deputados, solicita a realização de fiscalização na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para examinar a conformidade do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, a cargo da Concessionária ECO-101, especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos.

Ademais, o referido parlamentar encaminhou, por meio do Ofício Pres. 31/16, de 6/4/2016 (peça 6), representação com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, para suspender o iminente reajuste contratual que deverá ocorrer no mês de maio.

A SeinfraRodovia propõe a admissibilidade do Ofício Pres. 30/16, de 29/3/2016, como Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU nº 215/2008, bem como do Ofício Pres. 31/16, de 6/4/2016, como representação, consoante artigos 235 e 237, inciso III, desta mesma norma.

Conforme exame da unidade técnica, e nos termos da fundamentação legal apontada, as demandas devem ser examinadas em conjunto e as peças devem ser conhecidas como Solicitação do Congresso Nacional, e nestes mesmos autos examinada a medida cautelar pleiteada.

O exame técnico concluiu pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entretanto, em homenagem ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, indica a necessidade de oitiva prévia da ANTT, com fundamento no § 2º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

Considero, ademais, inexistirem nos autos elementos suficientes para a formação de um juízo adequado sobre a medida pleiteada e, igualmente, entendo ser necessária a obtenção de maiores esclarecimentos junto à ANTT mediante a realização da oitiva propugnada pela unidade técnica. Considerando, ainda, que a revisão terá efeito a partir do dia 18 de maio, consoante informa a unidade técnica, não vislumbro, neste momento, o *periculum in mora*, uma vez que previamente à essa data será possível avaliar novamente a eventual concessão de medida cautelar.

Assim, ante os elementos coligidos na instrução precedente (peças nº 23/24), acolho em parte o encaminhamento proposto pela SeinfraRodovia e DECIDO:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da ANTT, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na presente solicitação, bem como os indícios de irregularidades encontrados pela SeinfraRodovia na proposta de 2ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a suspensão cautelar da referida revisão;

c) autorizar a realização de inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, junto à ANTT, com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos praticados na regulação e fiscalização do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, restringindo-se o escopo à execução de obras e serviços de caráter obrigatório, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Marcus Vicente, Presidente da Comissão, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

e) encaminhar cópia do presente processo à ANTT a fim de subsidiar a oitiva prévia.

Gabinete, 2 de maio de 2016

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator